MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 50/75

de 28 de Janeiro

Tendo em atenção o artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo aos territórios ultramarinos o Decreto-Lei n.º 4/75, de 7 de Janeiro.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 17 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, António de Almeida Santos.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todos os territórios ultramarinos. — A. Almeida Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 51/75

de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Estado de Angola a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n,º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial da importância de 8 789 310\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.°, artigo 1561.°, n.º 3 «Encargos gerais— Quota-parte da província em encargos na metrópole - Hospital do Ultramar», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do referido Estado para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 3 «Indústrias em regime tributário especial — Imposto de fabricação e consumo do tabaco - Selagem», do orçamento de receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, Fernando de Castro Fontes.

Para ser publicada no Boletim Oficial do Estado de Angola. -- Fernando de Castro Fontes.

Portaria n.º 52/75 de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de Macau a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial da importância de 210 690\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.°, artigo 268.°, n.º 3 «Encargos Gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole - Hospital do Ultramar», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral de Macau para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 24.º «Indústrias em regime tributário especial — Imposto de consumo sobre gasolina», do orçamento de receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, Fernando de Castro Fontes.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Macau. — Fernando de Castro Fontes.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para o fabrico de azulejos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

- 1 Este despacho aplica-se ao fabrico de azulejos, actividade industrial que se inclui no subgrupo 3610.1 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE).
- 2 Considera-se azulejos, para efeitos deste despacho, o material de revestimento de faiança, não pintado à mão, de espessura igual ou inferior a 20 mm, cuja face maior seja vidrada e tenha uma área superior a 40 cm², mas não excedendo 900 cm². Entende-se como faiança a pasta mais ou menos porosa, vidrada ou não, branca ou apenas ligeiramente corada, quando não translúcida em espessuras até 3 mm, que satisfaça, quando muito, a uma das seguintes características:
 - a) Absorção de água igual ou menor que 3%;
 - b) Translucidez até 3 mm de espessura;
 - c) Densidade aparente igual ou menor que 2,2.
- 3 Os estabelecimentos industriais produtores de azulejos, resultantes de novas instalações ou da reabertura de unidades existentes, devem possuir uma capacidade de produção anual não inferior a 500 000 m².

- 4 Os estabelecimentos que mudem de local, sem ser por razões de utilidade pública, ou modifiquem por ampliação o respectivo equipamento produtivo, devem ficar a dispor de uma capacidade de produção anual não inferior a 250 000 m².
- 5 As sociedades que explorem os estabelecimentos referidos no n.º 3 devem possuir, relativamente à actividade de fabrico de azulejos, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 25 000 contos.
- 6—As entidades que executem os actos referidos no n.º 4 devem realizar aumentos no seu capital de valor não inferior a 30 % do investimento correspondente.
- 7 Os estabelecimentos produtores de azulejos devem possuir, pelo menos, as seguintes secções e equipamentos:
 - a) Preparação de pasta:

Sistema de pesagem de matérias-primas; Moinhos Alsing; Tanques de diluição; Tanques de mistura com agitação; Peneiros vibratórios; Depuradores electromagnéticos; Tanques de alimentação dos filtros-prensa ou dos atomizadores;

b) Secagem de pasta:

Filtros-prensa; Secadores; Galgas; Silos;

ou:

Atomizadores; Silos;

c) Prensagem:

Doseadores da mistura de fabrico; Alimentadores das prensas; Prensas; Despoeiradores; Empilhadores;

d) Secagem:

Secadores:

e) Cozedura:

Fornos:

f) Preparação de vidros:

Tanques com agitação;

g) Vidragem:

Máquinas de vidrar.

8 — Estes estabelecimentos devem dispor de laboratório devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos para a realização do contrôle das matériasprimas que utilizam, bem como para verificação da conformidade da sua produção com as Especificações e Normas Portuguesas ou outras que as substituam. Este laboratório poderá ser dispensado se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela DGSI, para contrôle periódico da produção.

- 9 A direcção técnica dos novos estabelecimentos produtores de azulejos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com curso superior adequado.
- 10 As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.

Despacho

Requisitos específicos para o fabrico de ladrilhos, mosaicos e placas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

- 1 Este despacho aplica-se aos fabricos de ladrilhos, mosaicos e placas de porcelana, grés fino e faiança, actividades industriais que se incluem no subgrupo 3610.1 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE). O fabrico de azulejos, isto é, de ladrilhos de faiança vidrados não fica abrangido pelo presente despacho.
- 2 Para efeitos deste despacho, os produtos cerâmicos a que o mesmo diz respeito definem-se do seguinte modo:
 - Ladrilhos. Material de revestimento de espessura igual ou inferior a 20 mm, cuja área da face maior seja superior a 40 cm², mas não excedendo 900 cm².
 - Mosaicos. Material de revestimento de espessura igual ou inferior a 20 mm cuja área da face não seja superior a 40 cm².

Placas. — Material de revestimento de espessura igual ou inferior a 20 mm, cuja área da face maior seja superior a 900 cm².

3 — O material de revestimento referido no número anterior diz-se de porcelana, grés fino ou faiança, consoante a pasta cerâmica que e constituir:

Porcelana. — Pasta vitrificada, dura, impermeável, mesmo sem vidrado, branca ou corada, que satisfaça simultaneamente às seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 0,5%;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

Grés fino. — Pasta branca ou apenas ligeiramente corada na massa, quando não translúcida em espessuras até 3 mm, que satisfaça simultanea-